



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 22:019 — Cria um quadro de clínicos auxiliares dos Hospitais Civis de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:020 — Determina que o produto da venda das armas a que se refere o decreto n.º 20:148, quando sobre as mesmas armas existam créditos das entidades ferroviárias transportadoras ou da Administração Geral do Porto de Lisboa, seja dividido proporcionalmente à importância do aludido produto e à dêsses créditos, entregando-se a tais entidades a parte que lhes competir.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:021 — Autoriza diversas companhias concessionárias da exploração de cabos submarinos a transferi-la para a The Imperial and International Communications, Limited, que fica responsável para com o Governo Português pelo cumprimento de todas as obrigações e encargos relativos aos respectivos contratos.

Decreto n.º 22:022 — Regulariza o pagamento da retribuição devida ao pessoal de que trata o § único do artigo 7.º do decreto n.º 21:699, que cria junto do Ministério das Obras Públicas e Comunicações o Commissariado do Desemprego.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 299, de 22 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:018 — Promulga o Código do Registo Civil.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 22:019

Considerando que a boa e perfeita execução dos serviços hospitalares exige a estabilização de auxiliares da mais absoluta confiança que diária e permanentemente coadjuvem os directores e assistentes dos serviços clínicos e laboratoriais;

Considerando a magnitude que tomaram estes serviços;

E tendo em vista o superior interesse dos mesmos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um quadro de clínicos auxiliares dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 2.º Este quadro é constituído:

1.º Por clínicos que tenham sido aprovados em mérito absoluto nos concursos para assistentes dos Hospitais Civis de Lisboa ou que tenham concluído o internato dos mesmos Hospitais;

2.º Excepcionalmente por outros quaisquer clínicos, quando assim convenha aos superiores interesses hospitalares, o que será apreciado pelo conselho técnico.

Art. 3.º Os referidos clínicos auxiliares serão nomeados pelo enfermeiro-mor, ouvido o conselho técnico, sob proposta dos respectivos directores de serviço, sendo o seu número, direitos e obrigações fixados em *Ordem de Serviço* da Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

Art. 4.º Estes clínicos servirão gratuitamente pelo prazo prorrogável de dois anos.

Art. 5.º Os clínicos auxiliares serão dispensados da assinatura de auto de posse e de apresentação de diploma de funções públicas.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:020

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O produto da venda a particulares das armas a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 20:148, de 1 de Agosto de 1931, ou a importância do pagamento das adquiridas pelo Ministério da Guerra nos termos desse artigo, quando sobre as mesmas armas existam créditos das entidades ferroviárias transportadoras ou da Administração Geral do Porto de Lisboa, será dividido proporcionalmente à importância do aludido produto e à do crédito do caminho de ferro ou da Administração Geral do Porto de Lisboa, entregando-se a estas entidades a parte que lhes competir e observando-se quanto ao restante o disposto no decreto n.º 20:148.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 22:021

As companhias The Europe and Azores Telegraph Company, Limited, The African Direct Telegraph Company, Limited, The West African Telegraph Company, Limited, e The Eastern and South African Telegraph Company, Limited, solicitaram do Governo autorização para transferir para The Imperial and International Communications, Limited, os direitos e concessões que lhes foram concedidos para a exploração de diferentes cabos submarinos.

Considerando pois que, por autorização do Governo de 13 de Novembro de 1893, foi reconhecida a Europe and Azores Telegraph Company como obrigada ao cumprimento de todas as cláusulas e condições do contrato celebrado em 17 de Junho de 1893 com a Telegraph Construction and Maintenance para a exploração de um cabo submarino entre Portugal e o arquipélago dos Açores, com ramais para outras ilhas;

Considerando que a The African Direct Telegraph Company, Limited, é actualmente detentora e exploradora, por transferências do contrato assinado em 5 de Junho de 1885 com o Conde Thadeu de Oksca Orzechowski, de um cabo submarino para S. Vicente de Cabo Verde;

Considerando que a The West African Telegraph Company, Limited, é igualmente detentora e exploradora, por transferência do mesmo contrato assinado com o Conde Thadeu Oksca Orzechowski, de um cabo submarino em ligação directa com a Europa, e que, partindo do Senegal, se dirige a Bolama, S. Tomé e Loanda,

com um ramal de Bolama para Bissau e outro de S. Tomé para a Ilha do Príncipe;

Considerando ainda que a The Eastern and South African Telegraph Company, Limited, é também detentora e exploradora com a The West African Telegraph Company, Limited, por transferências de outro contrato assinado em 5 de Junho de 1885, com o mesmo Conde Thadeu Oksca Orzechowski, de um cabo submarino que, partindo de Loanda, serve Novo Redondo, Benguela e Mossamedes, prolongando-se até Cape-Town;

Considerando, mais, que a referida Companhia Imperial and International Communications, Limited, fez a declaração formal de aceitar todas as obrigações e encargos relativos aos referidos contratos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as companhias The Europe and Azores Telegraph Company, Limited, The African Direct Telegraph Company, Limited, The West African Telegraph Company, Limited, e The Eastern and South African Telegraph Company, Limited, a transferir para a The Imperial and International Communications a exploração que vêm exercendo, nos termos dos respectivos contratos de concessão, dos seus cabos, amarrados no território da República Portuguesa e colónias da costa ocidental da África, ficando a The Imperial and International Communications, Limited, responsável para com o Governo Português pelo cumprimento de todas as obrigações e encargos relativos aos mesmos contratos.

Art. 2.º A exploração referida será continuada pela The Imperial and International Communications, Limited, nas mesmas condições em que está sendo exercida pelas primitivas companhias concessionárias, considerando-se imediatamente nula e de nenhum efeito a autorização agora concedida, e automaticamente caducos os primitivos contratos de concessão, no caso de a The Imperial and International Communications, Limited, deixar de exercer a exploração de qualquer dos cabos, no todo ou em parte, sem a prévia autorização do Governo Português.

Art. 3.º A The Imperial and International Communications, Limited, fica obrigada a provar perante o Governo Português que se acha legalmente constituída, com estatutos devidamente aprovados e registados, e que oferece garantias de solvabilidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Comissariado do Desemprego

Decreto n.º 22:022

Tendo, por conveniência urgente de serviço público, tido de entrar no exercício das suas funções no Comissariado do Desemprego o pessoal de que trata o § único do artigo 7.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e tornando-se necessário regularizar o pagamento da retribuição devida ao referido pessoal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Ao pessoal de que trata o § único do artigo 7.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro último, é devida a remuneração prevista na referida disposição legal desde a data em que tiver entrado ou vier a entrar no exercício das suas funções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

